



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 10/93:**

Reconhece o Instituto Superior Bissaya Barreto, a funcionar nas instalações que possui em Coimbra, como estabelecimento de ensino superior e autoriza o início de funcionamento do curso superior de Serviço Social e aprova o respectivo plano de estudos . . . . .

32

### Ministério da Saúde

**Portaria n.º 11/93:**

Aprova o regulamento interno do Hospital de São José

32

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 10/93

de 6 de Janeiro

A requerimento da Fundação Bissaya Barreto, com sede em Coimbra;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto);

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º e com base no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecido o Instituto Superior Bissaya Barreto, de que é titular a Fundação Bissaya Barreto, a funcionar nas instalações que possui em Coimbra, como estabelecimento de ensino superior.

2.º É autorizado o início de funcionamento no Instituto Superior Bissaya Barreto do curso superior de Serviço Social, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau de licenciatura do ensino público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as exigidas para o mesmo curso ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior Bissaya Barreto.

5.º O reconhecimento e a autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamenta a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

#### ANEXO

#### Instituto Superior Bissaya Barreto

#### Curso superior de Serviço Social

Disciplinas	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
<b>1.º ano</b>				
Introdução ao Serviço Social	Anual	3	-	-
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	3	-	-
Introdução às Ciências Sociais	Anual	3	-	-
Introdução à Economia	Anual	3	-	-
História Social Portuguesa	Anual	3	-	-
Antropologia	Semestral	3	-	-
Estatística I	Semestral	-	4	-

Disciplinas	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
<b>2.º ano</b>				
Psicologia Social	Anual	3	-	-
Sociologia das Instituições e do Estado	Anual	3	-	-
Métodos e Técnicas de Investigação Social	Anual	-	4	-
Teoria e Metodologias do Serviço Social I	Anual	-	4	-
Estrutura da Economia Portuguesa	Semestral	3	-	-
Noções Fundamentais de Direito e de Organização do Estado	Semestral	2	-	-
Demografia	Semestral	3	-	-
Estatística II	Semestral	-	4	-
<b>3.º ano</b>				
Sociologia da Acção Social	Semestral	3	-	-
Sociologia da Família e Reprodução Social	Semestral	3	-	-
Política Social	Semestral	3	-	-
Metodologias Sectoriais de Serviço Social	Anual	-	4	-
Teoria e Metodologias do Serviço Social II	Semestral	-	4	-
Metodologia do Planeamento em Acção Social	Semestral	-	4	-
Psicopatologia e Saúde Mental	Semestral	-	4	-
Direito da Segurança Social	Semestral	-	4	-
Planeamento Regional	Semestral	3	-	-
Introdução à Informática	Semestral	-	4	-
Psicossociologia das Organizações	Semestral	-	4	-
<b>4.º ano</b>				
Administração Social	Semestral	3	-	-
Investigação em Serviço Social	Semestral	-	4	-
Direito Tutelar de Menores	Semestral	-	5	-
Técnicas de Intervenção Familiar e de Rede	Semestral	-	4	-
Estágio	Semestral	-	-	35
<b>5.º ano</b>				
Investigação	Anual	-	24	-
Seminário de Orientação de Investigação	Anual	-	2	-
Supervisão em Serviço Social	Semestral	-	4	-

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 11/93

de 6 de Janeiro

A crescente complexidade e diferenciação da organização hospitalar, resultante do surgimento de novas especialidades e subespecialidades e das progressivas exigências qualitativas de quem recorre aos hospitais, impõem novos modelos organizativos rigorosamente delimitados.

Os hospitais devem progressivamente pautar-se por critérios de gestão rigorosa, em que a flexibilidade e a eficácia têm lugar preponderante, conforme se depreende do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Daí a importância de regulamentos internos cujo organograma espelha tais preocupações.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja aprovado o regulamento interno do Hospital de São José, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Ministério da Saúde.

Assinada em 20 de Novembro de 1992.

Pelo Ministro da Saúde, *José Martins Nunes*, Secretário de Estado da Saúde.

## Regulamento interno do Hospital de São José

### CAPÍTULO I

#### O Hospital: definição, objectivos, funções e valências

##### Artigo 1.º

##### Definição, objectivos e funções

O Hospital de São José é um estabelecimento hospitalar com valências de alto nível de diferenciação, que exerce actividade de interesse público nas áreas de cuidados de saúde, ensino e investigação.

##### Artigo 2.º

##### Estrutura dos serviços de assistência

1 — Os serviços de assistência estruturam-se em departamentos, serviços e áreas funcionais.

2 — O departamento engloba, em regra, serviços e ou áreas funcionais, bem como outras estruturas que, pela natureza das respectivas atribuições, revelem afinidade entre as valências que lhe estão afectas e permitam uma gestão mais operacional.

3 — A área funcional representa um conjunto bem definido de actividades desenvolvidas no âmbito do departamento ou serviço, em complemento das atribuições específicas destes e visando proporcionar uma melhoria da prestação dos cuidados de saúde.

##### Artigo 3.º

##### Departamentos, serviços e áreas funcionais

As valências existentes no Hospital de São José integram os departamentos, serviços e áreas funcionais seguintes:

Departamento de medicina, que integra os serviços e áreas funcionais:

Serviço de medicina interna;  
Serviço de cuidados intensivos médicos polivalente;  
Hospital de dia;  
Neurologia/neurofisiologia;  
Gastrenterologia;

Departamento de cirurgia geral, que integra os serviços:

Cirurgia geral:

Serviço 3;  
Serviço 4;

Departamento de especialidades cirúrgicas, que integra os serviços:

Serviço 6:

Cirurgia plástica e reconstrutiva e queimados;  
Cirurgia maxilofacial e estomatologia;

Serviço 7:

Oftalmologia;

Serviço 8:

Otorrinolaringologia;

Departamento de ortopedia, que integra os serviços e áreas funcionais:

Ortopedia:

Serviço 5;  
Serviço 9;

Vertebromedular;

Departamento de neurocirurgia, que integra os sectores e áreas funcionais:

Neurocirurgia;  
Neurotraumatologia;  
Cuidados intensivos;  
Cuidados intermédios;

Departamento de cuidados ambulatoriais, que integra todas as especialidades e subespecialidades existentes no Hospital:

Consultas externas;  
Urgência;

Serviço de patologia morfológica;  
Serviço de patologia clínica;  
Serviço de anestesiologia;  
Serviço de imagiologia;  
Serviço de imuno-hemoterapia;  
Serviço de medicina física e reabilitação.

##### Artigo 4.º

##### Outros serviços assistenciais

O Hospital dispõe ainda dos seguintes serviços assistenciais:

Serviços farmacêuticos;  
Serviço social;  
Serviço de saúde no trabalho.

##### Artigo 5.º

##### Serviços de apoio geral

1 — O Hospital dispõe dos seguintes serviços de apoio geral:

Serviço de gestão de pessoal e recursos humanos;  
Serviços financeiros;  
Serviço de gestão de doentes;  
Serviço de informação para a gestão;  
Serviços jurídicos e de contencioso;  
Serviço de aprovisionamento;  
Serviço de esterilização;  
Serviços hoteleiros;  
Serviço de instalações e equipamento.

2 — A estrutura, o funcionamento e a área funcional de cada um destes serviços, bem como a sua relação com os demais, serão objecto de regulamentação específica.

##### Artigo 6.º

##### Serviços culturais

Os serviços culturais englobam os seguintes sectores:

Biblioteca;  
Arquivo histórico;  
Museu;  
Acção cultural e artística.

### CAPÍTULO II

#### Enumeração, natureza e competência dos órgãos

##### Artigo 7.º

##### Enumeração e natureza dos órgãos

O Hospital de São José compreende os seguintes órgãos:

a) De administração:

Conselho de administração;  
Presidente do conselho de administração ou director;  
Administrador-delegado;

b) De direcção técnica:

Director clínico;  
Enfermeiro director de serviço de enfermagem;

c) De apoio técnico:

Conselho técnico;  
Comissão médica;  
Comissão de enfermagem;  
Comissão de farmácia e terapêutica;

Comissão de administração hospitalar;  
 Direcção do internato médico;  
 Comissão de higiene hospitalar;  
 Comissão de ética médica;  
 Comissão de ensino e investigação;  
 Comissão técnica de utilização hospitalar;  
 Comissão de coordenação oncológica;

d) De participação e consulta:

Conselho geral.

e) De fiscalização:

Auditor.

Artigo 8.º

#### Competência genérica dos órgãos

A competência genérica dos órgãos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos de administração

Artigo 9.º

##### Composição, funcionamento, competência, responsabilidade e mandato

A composição, funcionamento, competência, responsabilidade e mandato dos órgãos de administração regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

### CAPÍTULO IV

#### Dos órgãos de direcção técnica

##### SECÇÃO I

###### Do director clínico

Artigo 10.º

##### Forma de nomeação, regime de trabalho, competência, responsabilidade e mandato

A forma de nomeação, regime de trabalho, competência, responsabilidade e mandato do director clínico do Hospital regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

##### SECÇÃO II

###### Do enfermeiro director de serviço de enfermagem

Artigo 11.º

##### Forma de nomeação e competência, responsabilidade e mandato

A forma de nomeação e competência, responsabilidade e mandato do enfermeiro director de serviço de enfermagem regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

##### SECÇÃO III

###### Disposições comuns

Artigo 12.º

##### Reuniões conjuntas dos órgãos de direcção técnica

1 — Os órgãos de direcção técnica do Hospital devem promover reuniões de trabalho conjuntas, para que sejam asseguradas e desenvolvidas as indispensáveis harmonia e eficiência das respectivas áreas funcionais.

2 — As reuniões serão convocadas pelo director clínico, por sua iniciativa ou a pedido do enfermeiro director de serviço de enfermagem do Hospital.

3 — As deliberações tomadas nas reuniões conjuntas deverão sempre conformar-se com as competências estabelecidas na lei para cada um dos órgãos de direcção técnica previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e no presente regulamento.

### CAPÍTULO V

#### Dos órgãos de apoio técnico

##### SECÇÃO I

###### Do conselho técnico

Artigo 13.º

##### Composição e competência do conselho técnico

1 — A composição e competência deste órgão regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — O conselho técnico, reunido em plenário, poderá criar comissões especializadas, tendo em vista o exercício das suas competências de âmbito mais restrito.

##### SECÇÃO II

###### Da comissão médica

Artigo 14.º

##### Composição e competência da comissão médica

1 — A composição e competência deste órgão regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — No âmbito da comissão médica, constituem comissões especializadas, para efeitos de funcionamento, as de medicina interna, de cirurgia geral e especialidades cirúrgicas, de ortopedia, dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de cuidados ambulatoriais.

3 — Cada uma das comissões especializadas é constituída pelos directores de departamento e de serviço a designar pelo director clínico e a coordenação dos respectivos trabalhos competirá a este ou a um dos seus adjuntos.

##### SECÇÃO III

###### Da comissão de enfermagem

Artigo 15.º

##### Composição e competência da comissão de enfermagem

A composição e competência deste órgão regem-se integralmente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

##### SECÇÃO IV

###### Da comissão de farmácia e terapêutica

Artigo 16.º

##### Composição e funcionamento da comissão de farmácia e terapêutica (CFT)

1 — A comissão de farmácia e terapêutica (CFT) é constituída por cinco membros, sendo dois médicos, dois farmacêuticos e um administrador hospitalar.

2 — A CFT é presidida pelo director clínico do Hospital ou por um dos seus adjuntos; os médicos são designados pela comissão médica, os farmacêuticos pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos do quadro do Hospital e o administrador hospitalar pelo conselho de administração.

3 — A CFT reúne em sessão ordinária de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo seu presidente.

Artigo 17.º

##### Competência da comissão de farmácia e terapêutica

1 — As competências da CFT são as constantes no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — Compete ainda à CFT:

- Propor à direcção médica critérios a seguir no campo da política de utilização de antibióticos, bem como a restrição ou a introdução de novos antibióticos, fundamentando as razões das propostas;
- Dar parecer à Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos sobre a necessidade de importação de certos medicamentos para uso no Hospital;

- c) Fomentar o despiste de interacções, incompatibilidades e reacções adversas aos medicamentos, registá-las e divulgar o seu conhecimento (farmacovigilância);
- d) Propor ao conselho de administração a designação de médicos consultores para cada uma das especialidades médicas e cirúrgicas existentes no Hospital, aos quais compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com as suas especialidades.

## SECÇÃO V

### Da comissão de administração hospitalar

#### Artigo 18.º

#### Composição e funcionamento da comissão de administração hospitalar (CAH)

1 — A comissão de administração hospitalar (CAH) é composta por todos os administradores hospitalares a exercer funções no Hospital, sendo um deles nomeado coordenador pelo conselho de administração.

2 — A CAH reúne quinzenalmente com pelo menos cinco dos seus membros ou, extraordinariamente, desde que seja convocada a pedido de um deles.

#### Artigo 19.º

#### Competência da comissão de administração hospitalar

Cabe à CAH:

- a) Propor e estudar modelos de desenvolvimento organizacional adequados à realidade do Hospital;
- b) Analisar os assuntos agendados para as reuniões do conselho técnico;
- c) Apreciar e apresentar relatórios relativos a temas propostos pelo conselho de administração.

## SECÇÃO VI

### Da direcção do internato médico

#### Artigo 20.º

#### Forma de nomeação, composição e competência

A forma de nomeação, a composição e a competência da direcção do internato médico regem-se pelo disposto no Regulamento do Internato Complementar, aprovado pela Portaria n.º 416-B/91, de 17 de Maio.

## SECÇÃO VII

### Da comissão de higiene hospitalar

#### Artigo 21.º

#### Composição e funcionamento da comissão de higiene hospitalar (CHH)

1 — A comissão de higiene hospitalar (CHH) tem a composição seguinte:

- a) Presidente, designado pelo conselho de administração;
- b) Equipa técnica de higiene, integrada por um internista, um microbiologista, um administrador hospitalar e dois enfermeiros designados pelo conselho de administração.

2 — Eventualmente, podem fazer parte da comissão membros consultivos, designados pelo conselho de administração, sob proposta da equipa técnica, e membros dinamizadores, representando serviços e especialidades.

3 — A equipa técnica de higiene funciona em plenário e reúne quinzenalmente.

#### Artigo 22.º

#### Competência da comissão de higiene hospitalar

Compete à CHH:

- a) Colaborar na apreciação e verificação do estado das instalações, equipamentos e circuitos de pessoas e bens de consumo;
- b) Definir orientações gerais e propor normas a seguir na prevenção da infecção;
- c) Pronunciar-se, sempre que for solicitada, na aquisição de material ou equipamentos de esterilização e no controlo de empacotamento, validade e armazenamento do material esterilizado;
- d) Pronunciar-se, sempre que for solicitada, na eliminação ou introdução de material de consumo com reflexos em técnicas ou terapêuticas concernentes à higiene hospitalar;

- e) Propor uma política de anti-sépticos e de desinfetantes e proceder ao controlo de qualidade dos respectivos produtos;
- f) Colaborar na elaboração dos cadernos de encargos para as empresas de limpeza, na parte que implique a sua acção em limpeza e higiene do Hospital;
- g) Enunciar, em relatórios ou pareceres, situações de risco de infecção iminente ou a curto prazo, fazendo a avaliação directa dos factos;
- h) Propor acções de educação em serviço que, através do departamento de educação permanente dos Hospitais Cívicos de Lisboa, informem, esclareçam e dinamizem as normas estabelecidas;
- i) Propor a adopção de medidas de vigilância médica do pessoal.

## SECÇÃO VIII

### Da comissão de ética médica

#### Artigo 23.º

#### Composição e funcionamento

1 — A comissão de ética médica (CEM) é composta por três chefes de serviço nomeados pelo conselho de administração que de entre si elegerão um coordenador.

2 — A CEM funciona em plenário e reúne-se quinzenalmente ou sempre que o coordenador o julgue conveniente.

#### Artigo 24.º

#### Competência

À CEM compete:

- a) Estudar e propor normas de actuação e arbitragem na relação doente-médico-hospital, na liberdade de os doentes aceitarem ou recusarem as terapêuticas propostas e nos conceitos de morte cerebral e eutanásia;
- b) Propor as normas a que deve obedecer a realização de ensaios clínicos, no respeito pelas legislações aplicáveis, tendo em atenção as normas internacionais definidas pela Organização Mundial de Saúde, as Declarações de Helsínquia I e II, a Declaração de Hawaii, as normas da Comunidade Europeia e as normas estabelecidas no Código Deontológico da Ordem dos Médicos;
- c) Avaliar os projectos de investigação e respectivos protocolos apresentados.

## SECÇÃO IX

### Da comissão de ensino e investigação (CEI)

#### Artigo 25.º

#### Composição e funcionamento

1 — A comissão de ensino e investigação (CEI) é composta por três médicos nomeados pelo conselho de administração que de entre si elegerão um coordenador.

2 — A CEI funciona em plenário e reúne-se quinzenalmente e sempre que o coordenador o julgue conveniente.

#### Artigo 26.º

#### Competência

Compete à CEI:

- a) Organizar o ensino pós-graduado, tendo em conta os parâmetros definidos pela direcção do internato médico;
- b) Fomentar reuniões, cursos e outros projectos que contribuam para a melhoria do nível técnico dos médicos;
- c) Estabelecer uma estreita ligação com a chefia do internato médico para efeitos de programação do ensino.

## SECÇÃO X

### Da comissão técnica de utilização hospitalar (CTUH)

#### Artigo 27.º

#### Composição e funcionamento

1 — A comissão técnica de utilização hospitalar (CTUH) é composta pelo director clínico ou adjunto com delegação deste, que preside, um chefe de serviço de medicina, um chefe de serviço de cirurgia geral, um chefe de serviço de diagnóstico e terapêutica, um chefe de serviço de anatomia patológica, um chefe de serviço de ortope-

dia, um administrador hospitalar e um enfermeiro-chefe, nomeados pelo conselho de administração.

2 — A CTUH funciona em plenário uma vez por mês ou em grupos sempre que o plenário assim o entenda para a elaboração de relatórios a serem presentes àquele.

3 — Os grupos de trabalho poderão agregar a si quem entendem necessário, para o estudo de problemas sobre os quais tenham de se pronunciar.

#### Artigo 28.º

##### Competência

Compete à CTUH:

- a) Estudar, propor e acompanhar permanentemente as medidas que julgue necessárias para avaliar o funcionamento dos serviços de acção médica, em ordem a promover a maior rentabilização dos meios utilizados na prestação de cuidados;
- b) Estudar e, depois de ouvidos os directores de departamento ou de serviço interessados, propor a regulamentação necessária para o estabelecimento de padrões de actuação a nível do Hospital;
- c) Controlar a evolução da demora média do Hospital, bem como outros indicadores do movimento assistencial;
- d) Avaliar o funcionamento das consultas externas do Hospital e promover a sua ligação harmónica com os serviços de acção médica e com serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;
- e) Dar parecer obrigatório sobre todos os assuntos que se relacionem com o âmbito da sua competência técnica ou sobre quaisquer outros relativamente aos quais os órgãos de gestão requeiram a sua consulta.

### SECÇÃO XI

#### Da comissão de coordenação oncológica

#### Artigo 29.º

##### Composição, funcionamento e competência

A composição, funcionamento e competência da comissão de coordenação oncológica regem-se pelo disposto na Portaria n.º 420/90, de 8 de Junho.

### CAPÍTULO VI

#### Dos órgãos de participação e consulta

#### Artigo 30.º

##### Do conselho geral: composição, funcionamento e competência

A composição, funcionamento e competência do conselho geral regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

### CAPÍTULO VII

#### Dos órgãos de fiscalização

#### Artigo 31.º

##### Do auditor: forma de nomeação, remuneração e apoio ao auditor

A forma de nomeação, remuneração e apoio ao auditor regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

### CAPÍTULO VIII

#### Cargos de direcção e chefia dos serviços de acção médica

#### Artigo 32.º

##### Director de departamento

1 — O director de departamento é nomeado nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — Compete ao director de departamento:

- a) Dirigir o respectivo departamento, coordenando a acção dos serviços e ou áreas funcionais que o compõem;

- b) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentos aplicáveis;
- c) Promover a dinamização da integração funcional dos serviços e áreas do departamento, tendo em conta o aproveitamento integral dos equipamentos disponíveis;
- d) Estabelecer as ligações entre o departamento e a direcção médica do Hospital, privilegiando a articulação interdepartamental, em ordem à obtenção de um funcionamento harmónico do Hospital.

3 — Compete, em especial, ao director do departamento:

- a) Preparar os planos de acção anuais do departamento, a submeter à aprovação do conselho de administração, controlar e avaliar a sua execução e promover a correcção dos desvios registados, em colaboração com o administrador hospitalar coordenador do respectivo centro de responsabilidade;
- b) Propor a admissão de pessoal com perfil adequado e bem definido, de acordo com o previsto nos programas de acção anuais;
- c) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias, dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;
- d) Elaborar relatórios trimestrais e anuais da actividade do departamento e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- e) Exercer as competências que o conselho de administração lhe delegar;
- f) Propor ao conselho de administração a instauração de procedimentos disciplinares.

4 — O director do departamento poderá delegar competências nos respectivos directores e chefes de serviço, reservando para si o controlo da actividade do mesmo.

#### Artigo 33.º

##### Director de serviço hospitalar

1 — O director de serviço hospitalar é nomeado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

2 — Ao director de serviço compete, com salvaguarda das competências atribuídas neste regulamento ao director do departamento, dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica, sendo responsável pela correcção e prontidão dos cuidados de saúde a prestar aos doentes, bem como pela utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição.

3 — Compete, em especial, ao director de serviço:

- a) Elaborar o programa de acção anual do seu serviço, em colaboração com o director do departamento, se nele estiver integrado, e assegurar o seu cumprimento;
- b) Promover a existência das melhores condições de humanização e de hotelaria do seu serviço;
- c) Assegurar a prática de um adequado sistema informativo e de relacionamento com os doentes e seus familiares;
- d) Assegurar a produtividade e eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática;
- e) Rever as decisões de admissão e de alta;
- f) Garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos e a aplicação dos programas de controlo de qualidade e produtividade;
- g) Controlar os consumos do serviço;
- h) Zelar pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo o aperfeiçoamento contínuo do pessoal do respectivo serviço;
- i) Desenvolver a interdisciplinaridade profissional no seu serviço, fomentando e exigindo do pessoal o sentido da responsabilidade;
- j) Manter a disciplina do serviço e assegurar o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao Hospital.

4 — O director de serviço poderá delegar competências nos respectivos chefes de serviço, reservando sempre para si o controlo da actividade do mesmo.

#### Artigo 34.º

##### Chefe de serviço, assistente graduado e assistente

Além das funções que estão atribuídas por lei ao chefe de serviço, assistente graduado e assistente, poderá o director do departamento ou do serviço delegar neles a coordenação de uma área funcional.

#### Artigo 35.º

##### Enfermeiro-supervisor

A competência do enfermeiro-supervisor rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

## Artigo 36.º

**Enfermeiro-chefe**

A competência do enfermeiro-chefe rege-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

**CAPÍTULO IX****Níveis intermédios de administração**

## Artigo 37.º

**Centros de responsabilidade**

1 — Os centros de responsabilidade regem-se pelo disposto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, e poderão ser objecto de regras específicas, à medida que forem criados.

2 — A coordenação das actividades dos centros de responsabilidade é confiada a um administrador hospitalar, em quem o administrador-delegado do Hospital poderá delegar as competências que lhe estão atribuídas por lei, bem como subdelegar as que lhe forem delegadas.

3 — Os centros de responsabilidade deverão dispor de dotação privativa, sem prejuízo da unidade orçamental do Hospital.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Outubro, e sempre que os departamentos e serviços que integrem o centro de responsabilidade o possibilitem, será permitido, nas instalações do Hospital, o exercício de clínica privada pelos médicos que integram os centros de responsabilidade, sem prejuízo do cumprimento do horário normal de serviço, em condições a estabelecer nas regras específicas do respectivo centro de responsabilidade.

5 — O exercício da actividade privada referida no número anterior depende de autorização prévia, caso a caso, do conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director do centro de responsabilidade.

6 — As receitas do exercício da actividade da clínica privada facturadas pelos serviços financeiros do Hospital constituirão, em percentagem a fixar nas regras referidas no n.º 4 deste artigo, receitas privativas do centro de responsabilidade.

7 — As regras específicas mencionadas no presente artigo constituirão documento a submeter à aprovação ministerial pelo conselho de administração do Hospital e nele serão definidas as relações entre os centros de responsabilidade e os departamentos e serviços do Hospital, bem como as condições de funcionamento da clínica privada, nos termos previstos no n.º 4.

**CAPÍTULO X****Disposições diversas**

## Artigo 38.º

**Grupos com interesses afins**

Os funcionários e agentes do Hospital poderão organizar-se em comissões ou grupos especialmente afectos a fins culturais, recreati-

vos ou desportivos, cujo funcionamento dependerá de estatuto próprio aprovado pelo conselho de administração.

## Artigo 39.º

**Pessoal**

1 — O estatuto do pessoal dirigente do Hospital é o que resulta da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do presente regulamento.

2 — O regime jurídico dos funcionários, agentes e contratados é o que resultar da legislação em vigor para a generalidade dos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública e do presente regulamento.

## Artigo 40.º

**Instruções**

Para além dos casos que neste regulamento estão expressamente previstos e para outros que, não o estando, e por constituírem áreas ou sectores que venham a reputar-se de interesse para o Hospital, pessoal, doentes e público, a sua regulamentação venha a tornar-se necessária, poderá o Hospital fazer aprovar superiormente e publicar instruções a afixar ou divulgar em locais apropriados para o efeito.

**CAPÍTULO XI****Disposições finais**

## Artigo 41.º

**Relacionamento com a comunidade**

O Hospital de São José, herdeiro directo do Hospital Real de Todos-os-Santos, privilegiará formas actantes de convivência com a comunidade que integra, designadamente: unidades de saúde, instituições e serviços na área da segurança social, organizações do consumidor, autarquias locais, instituições académicas, escolas de formação profissional e outras entidades nacionais e internacionais de interesse público.

## Artigo 42.º

**Liga dos Amigos**

A Liga dos Amigos do Hospital é a entidade particularmente vocacionada para a sua divulgação e abertura ao exterior.

## Artigo 43.º

**Voluntariado**

O voluntariado exerce as suas tarefas em colaboração com o Serviço Social, visando amenizar as esperas inevitáveis e contribuir para a humanização dos cuidados.

## Artigo 44.º

**Remissões**

As remissões para os diplomas legais referidos no presente regulamento considerar-se-ão efectuadas para todos aqueles que venham a regular, no todo ou em parte, as matérias neles contidas.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex